

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10311/001.659/93-14
SESSÃO DE : 24 de abril de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.291
RECURSO Nº : 01.797
MATÉRIA : IRPF - Ex: de 1993
RECORRENTE : ADÃO CESAR MARTINS DA SILVA
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI - RJ

IRPF - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO.

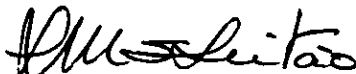
A retificação da declaração a pedido do sujeito passivo, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do uso em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (art. 147, § 1º CNT).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADÃO CESAR MARTINS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que provia o recurso.

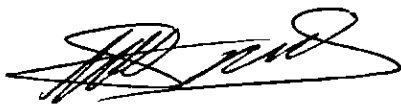
Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10311/001.659/93-14
ACÓRDÃO Nº : 104-12.291**



**CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10311/001.659/93-14
ACÓRDÃO Nº : 104-12.291
RECURSO Nº : 01.797
RECORRENTE : ADÃO CESAR MARTINS DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte ADÃO CESAR MARTINS DA SILVA, CPF nº 458.392.637/53, requereu em 7/12/93, a retificação da sua Declaração do Imposto de Renda Pessoal Física, do exercício de 1993, ano-base de 1992. O pedido de retificação teve como objetivo incluir despesas com instrução com dependentes, que não foram incluídas na DIRPF original, quando apurou imposto a pagar de 123,85 UFIR. Caso fossem aceitas, tais despesas acarretariam a restituição de 168,85 UFIR e não mais haveria imposto a pagar.

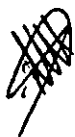
O requerente comprovou devidamente no processo, as alegadas despesas com instrução.

Havia, entretanto, sido cientificado em 11/11/93, conforme AR. de fls. 62, do valor do imposto a pagar.

A decisão monocrática de fls. 66 indeferiu o pedido de retificação por considerar que o interessado já se encontrava regularmente notificado pelo "extrato de lançamento" (fls. 61) e AR de fls. 62. Não teria amparo, por isso, no art. 147, § 1º do CNT- Código Tributário Nacional.

Cientificado em 31/05/94, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 69/70, reiterando as razões impugnatórias e aduzindo que:

- foi - lhe solicitada a comprovação das despesas referidas, sendo atendido este quesito, visto que anexou os comprovantes das despesas com instrução dos 3(três) dependentes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10311/001.659/93-14
ACÓRDÃO Nº : 104-12.291

- o manual do I. Renda do exercício de 1993, nem a Notificação de Lançamento, embora admita a impugnação, discriminam a determinação de que a retificação da DIRPF só poderá ser feita antes da Notificação do Lançamento.

O sujeito, passivo nada mais alegou ou comprovou nos autos, entretanto, a DRF em Niterói juntou, à fls. 76 do processo, a cópia da Notificação de Lançamento do exercício de 1993.



É o relatório por mim lido e relatado perante a Colenda Quarta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10311/001.659/93-14
ACÓRDÃO Nº : 104-12.291

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo, deve ser conhecido.

O litígio instaurado nos autos extrapola a comprovação fática e prende-se exclusivamente à matéria eminentemente “de direito”.

Ao juntar a Notificação de Lançamento de fls. 76, a autoridade lançadora estende definitivamente ao fato as disposições do parágrafo primeiro, artigo 147 do CNT - Código Tributário Nacional (in verbis):

“Art. 147....

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento” (nossa grifo).

Portanto, a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação fundamentada do erro, e antes da ciência ao sujeito passivo da Notificação de Lançamento.

O contribuinte já se encontrava devidamente notificado por ocasião do pedido de retificação, conforme o extrato de lançamento (fls.61) e AR de fls. 62. Não há, pois que se acatar o pleito de retificação da declaração e de restituição formulados pelo interessado.

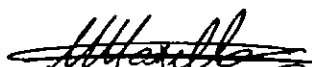


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10311/001.659/93-14
ACÓRDÃO Nº : 104-12.291

Isto posto, voto no sentido de negar-se provimento ao mérito do recurso interposto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de abril de 1995


SERGIO MURILO MARELLO